



## Projeto de Resolução n.º 705/XIII/2.<sup>a</sup>

**Recomenda ao governo que diligencie pelo redimensionamento de pressupostos na aplicação do regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e protecção e assistência das suas vítimas**

O crime de violência doméstica, tipificado no artigo 162º do Código Penal, consubstancia um dos fenómenos criminológicos com maior grau de incidência na sociedade portuguesa, correspondendo a uma realidade transversal a todos os grupos sociais e faixas etárias.

De acordo com o Relatório Anual de Segurança Interna de 2015, registaram-se em todo o território nacional, 26783 ocorrências (preocupante média de 73 ocorrências/dia).

Estamos perante um crime com gravosas e profundas repercussões nos planos pessoal, familiar, profissional e social das vítimas em causa, conjuntura que é merecedora das devidas e adequadas respostas.

Como resposta ao crescente fenómeno acima identificado, bastante disseminado nos meios noticiosos, surgiu no panorama legislativo português, a Lei n.º 112/2009 de 16 de Setembro, recentemente alterada pela Lei n.º 42/2016, de 28/12, concernente ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e protecção e assistência das suas vítimas.

Ora, o artigo 27.º do diploma legal supra referenciado prevê a existência dos denominados Gabinetes de atendimento e informação à vítima nos órgãos de polícia criminal, os quais asseguram a prevenção, o atendimento e o acompanhamento das situações de violência doméstica, sendo que “cada força e serviço de segurança constituem a sua rede de gabinetes de atendimento, dotados de condições adequadas, nomeadamente de privacidade, ao atendimento de vítimas”.

Enfatizamos a tremenda importância dos mencionados gabinetes – comumente apelidados de “Salas de Atendimento à Víctima” (SAV), as quais devem oferecer um pronto e célere “porto de abrigo” às vítimas deste crime com elevada taxa de incidência.

Trazendo à colação, novamente, o Relatório Anual de Segurança Interna de 2015, extrai-se do mesmo que as forças de segurança têm envidado esforços na concretização da imposição legal relativa à implementação das Salas de Atendimento à Víctima, tendo-se naturalmente procedido, à realocação de salas de postos/esquadras para esta premente finalidade/necessidade.

Porém, afigura-se como claro e notório que o presente diploma legal, além de lacunas no que concerne à temática do acompanhamento à vítima, padece de erros na correcta aplicação deste.

Tão ou mais importante que a existência dos Gabinetes de atendimento e informação à vítima, são as competências direccionadas e específicas do agente que presta o respectivo atendimento – as competências comunicacionais de quem realiza o atendimento representam um vector absolutamente crucial na relação empática que se cria com a vítima.

Ora, pela consulta das entidades que laboram no terreno no âmbito desta temática, depreendemos que é neste ponto que reside o cerne do problema na adequada aplicação do diploma legal em apreço.

A formação ministrada aos órgãos de polícia criminal, para este efeito, apesar de assumir um elemento em claro crescendo, apresentam manifestas lacunas, tais como, a absoluta inexistência de actualização de conteúdos, a inexistência de monitorização da concreta aplicação destes e as escassas tentativas de proliferação de formações ministradas aos efectivos – os estudos concernentes a esta temática concluem que as pessoas que dominam os conhecimentos teóricos apresentam sérias dificuldades, por impreparação para tal, na correcta aplicação destes conhecimentos teóricos no plano prático laboral.

Por conseguinte, a formação dos elementos dos órgãos de polícia criminal deve assentar e ser decomposta em três vectores de competências, designadamente:

I) Conhecimentos teóricos relativos à intervenção em crise na violência doméstica; ao conceito de plano de segurança; ao conceito de avaliação de risco; às instituições de apoio às vítimas de violência doméstica e respectivas funções / acções (saber);

II) Habilidades referentes à identificação de estratégias dos agressores e consequentes formas de resposta; à intervenção em crise no âmbito da violência doméstica; ao contacto eficiente com as instituições de apoio à vítimas; à operacionalização de um Plano de Segurança; à efectivação de uma avaliação de risco do caso concreto e à cabal análise e interpretação do Estatuto da Vítima (saber fazer);

III) comportamentos (atitudes).

Sublinhamos a necessidade de cada posto/esquadra ter sempre disponível, pelo menos um elemento, com formação específica para intervenção com as vítimas. Tal premissa obriga a ajustamentos no que tange a questões de férias, turnos e saídas para contexto de acção real.

Além dos considerandos acima expostos, são facilmente identificáveis mais três problemas que podem obstar à devida aplicação do diploma legal em crise.

Primeiramente, refira-se a necessidade de fomentar o intercâmbio de informação entre os distintos órgãos de polícia criminal, os quais apresentam plataformas próprias mas incapazes de operar este cruzamento de informação, o qual pode revestir vital importância na análise e consequente resposta aos casos de violência doméstica.

Em segundo lugar, devem ser criadas salas de atendimento à vítima nos locais nos quais ainda não existam e adaptadas as salas existentes, devendo estes gabinetes de resposta a casos de violência doméstica revestir características específicas, não podendo ser um mero cubículo ou uma sala "normal" como as demais – importante será então apresentar salas adaptadas (as quais deverão respeitar o preenchimento de certos pressupostos) para o efeito proporcionando às vítimas condições condignas de atendimento, onde seja garantida tanto a confidencialidade como a segurança, num momento de frágil estado emocional e/ou físico, elemento este complementado com um conhecimento cabal dos agentes com formação específica que intervêm nestes casos, adoptando estratégias previamente definidas de intervenção imediata, de modo a minorar os efeitos perniciosos decorrentes do crime sobre a vítima.

Em terceiro lugar, salienta-se, por um lado a inexistência de mecanismos de resposta aos casos de violência doméstica em que os agressores são elementos integrantes dos órgãos de polícia

criminal, exponenciando as dificuldades das vítimas na procura de ajuda; e por outro lado, a ausência de previsão no tratamento de casos em que determinados agentes dos órgãos de polícia criminal assumam simultaneamente a posição de agressor e elemento de atendimento às vítimas de polícia criminal, situação insustentável que potenciará naturais repercussões nefastas no respectivo atendimento e encaminhamento, as quais obstarão a um cabal e adequado tratamento das vítimas em apreço.

**Assim, a Assembleia da República, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, por intermédio do presente Projeto de Resolução, recomenda ao Governo que:**

1. Defina os concretos pressupostos que as salas de atendimento à vítima devem respeitar;
2. Diligencie pela adaptação das salas de atendimento à vítima, tendo em consideração os pressupostos anteriormente mencionados;
3. Envide esforços na criação de salas de atendimento à vítima, onde ainda não existam;
4. Diligencie pela formação dos agentes dos órgãos de polícia criminal especificamente direcionada para o atendimento e o acompanhamento das situações de violência doméstica;
5. Crie um mecanismo de intercâmbio de informação entre os órgãos de polícia criminal;
6. Crie mecanismos de resposta aos casos em que os próprios agentes dos órgãos de polícia criminal são agressores.

Palácio de São Bento, 03 de Março de 2017.

O Deputado,  
André Silva